



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11060.002247/2005-95
Recurso n° 160628 Voluntário
Acórdão n° **1302-000.780 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de outubro de 2011
Matéria IRPJ/CSLL - DEDUTIBILIDADE DE DESPESAS
Recorrente Móveis Gaudêncio Ltda.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

COMPENSAÇÃO – LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO – São passíveis de compensação apenas os créditos comprovadamente líquidos e certos. Após diligência, a autoridade preparadora reconheceu parcialmente o crédito de IRPJ relativo a IRRF retido em 2003. Mantém-se a glosa do suposto crédito restante por falta de liquidez e certeza.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª câmara / 2ª turma ordinária** da primeira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e do voto que deste formam parte integrante.

“documento assinado digitalmente”

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente.

“documento assinado digitalmente”

LAVINIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA - Relatora.

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Marcos Rodrigues de Mello(presidente), Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Wilson Fernandes Guimarães, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Daniel Salgueiro da Silva, ausente momentaneamente justificadamente Eduardo de Andrade.

Relatório

Trata-se de recurso interposto pela empresa Móveis Gaudêncio LTDA contra decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria – RS.

A recorrente protocolizou pedidos de restituição de seu saldo negativo de CSLL e IRPJ, relativos aos anos-calendário 2001 a 2004, no montante de R\$ 241.438,39 (duzentos e quarenta e um mil, quatrocentos e trinta e oito reais e trinta e nove centavos).

Contudo, em relatório de verificações fiscais de fls. 178/189 – aprovado pelo Despacho Decisório da Delegacia da Receita Federal de 18 de novembro de 2005, constante à fl. 190 – os créditos tributários da recorrente foram reconhecidos parcialmente. Especificamente, houve deferimento de R\$ 52.415,69 (cinquenta e dois mil, quatrocentos e quinze reais e sessenta e nove centavos) e indeferimento de R\$ 189.022,70 (cento e oitenta e nove mil, vinte e dois reais e setenta centavos).

A autoridade fiscal efetuou ampla análise dos documentos contábeis e declarações fiscais da contribuinte, da qual depreendeu que de fato a contribuinte teve contra si retido e contabilizou, em sua escrita, a retenção de imposto de renda sobre operação de mútuo concedido - IRRF, nos anos de 2003 e de 2004. Quando entregou a declaração, a empresa continuou com o crédito de imposto de renda a compensar. Quando foi entregue a declaração de restituição e posteriormente houve a compensação, o crédito foi baixado da contabilidade na proporção compensada.

Por outro lado, a contribuinte não declarou essas retenções ao fisco na DIPJ dos referidos anos-calendários. A contribuinte apresentou prejuízo fiscal nos referidos anos, porém, saldo de imposto pago a maior ficou equivalente a zero, pois ela não fez constar o IRRF (fls. 147 a 152 e 154 a 159) na ficha correta da DIPJ. Assim, a autoridade entendeu que não poderia deferir a restituição ou compensação desses valores, pois eles precisariam constar do saldo de imposto de renda pago a maior do que o devido conforme declarado pela contribuinte.

Face à não homologação da compensação e ao deferimento parcial de direito creditório tributário, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade – fls. 407/414 – em que alegou, basicamente, que se equivocou no preenchimento da sua DIPJ (2003 e 2004), deixando de informar o IRRF. Em razão disso, o sistema da Receita não gerou o saldo negativo objeto dos seus pedidos de restituição indeferidos. Porém, argumentou a recorrente, tal equívoco é passível de retificação de ofício pela autoridade fiscal (junta jurisprudência) e, com base no Regulamento do Imposto de Renda e na Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº. 166/99, a recorrente procedeu à retificação da sua DIPJ (2003 e 2004) (fls. 442 a 445), informando o correto valor de IRRF no período contestado. Ademais, aduziu a interessada que deve ser incluída no valor relativo à sua restituição a correção relativa à taxa Selic.

Em seu pedido, requereu a interessada a reforma do despacho decisório para que seja reconhecido o seu direito integral à restituição do direito creditório, sejam homologadas as suas compensações e que o seu crédito seja atualizado pela taxa Selic.

Nas fls. 441/447 a recorrente apresentou as retificações às DIPJ's 2003 e 2004. A retificação data de 20/12/2005.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria – fls. 461/470 –, por unanimidade, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, na data de 24 de maio de 2007. O órgão julgador entendeu que não poderia considerar a DIPJ retificada em sua análise, pois essa

informação era desconhecida pela repartição de origem, que primeiro decidiu o caso, sendo apenas essa repartição competente para apreciar o documento. Ratificou a autoridade os mesmos argumentos do despacho decisório, afirmando que, como o IRRF não foi inserido na declaração da contribuinte, não se tornou saldo devedor de imposto de renda. Então, a interessada não pode, pleitear a restituição ou compensação desse IRRF.

Em 08 de junho de 2007 a recorrente foi intimada da decisão – fl. 485. Em 10 de julho de 2007, a recorrente apresentou recurso a este órgão julgador – fls. 487/505, onde alegou, primeiramente, que procedeu à retificação das DIPJs dos anos de 2004 e 2005, mas que a DRJ não lhes considerou válidas pois caberia a análise à Delegacia da Receita Federal. Face a isso, a recorrente argumentou que, em atendimento ao princípio da verdade material, do formalismo moderado e da celeridade, deve o processo ser baixado em diligência para que a Delegacia da Receita Federal competente proceda à análise das retificações apresentadas.

Aduziu que ela, recorrente, realmente equivocou-se no preenchimento de suas DIPJs, deixando de informar o Imposto de Renda Retido na Fonte e de deduzi-lo do IRPJ devido. Contudo, a alegação da DRJ de que a análise das retificadoras deveria ser realizada pela Delegacia da Receita Federal competente figura como incorreta, pelo fato de que, de acordo com julgados do próprio órgão fiscalizador, a retificação era passível de ser realizada pela autoridade fiscal, que tinha plena ciência do equívoco cometido pela recorrente. Ainda, argumentou que deve ser incluída no seu valor relativo à restituição a correção da taxa Selic, com fundamento no artigo 39, §4º, da Lei nº. 9.250/95.

Em sessão de julgamento, este Conselho decidiu convertê-lo em diligência para que a autoridade fiscal preparadora pudesse apreciar a efetiva liquidez e certeza dos créditos de IRRF que foram compensados pela contribuinte como IRPJ pago a maior.

Às folhas 566 consta relatório de diligência pelo qual a autoridade, após ampla pesquisa nas declarações fornecidas pela contribuinte e fontes pagadoras, reconheceu a liquidez e certeza dos seguintes montantes adicionais de IRPJ a maior:

- (i) 2003 – R\$ 39.487,02, de um total pleiteado em valores históricos de R\$ 69.476,67;
- (ii) 2004 – nenhum crédito foi reconhecido, pois a integralidade do montante encontrado já foi alocada ao processo 11060.000870/2010-71, não restando saldo residual a compensar neste processo.

Intimada a manifestar-se, a contribuinte restou silente e o processo retornou a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A compensação do crédito da contribuinte exige a comprovação da liquidez e certeza desse direito. Após ampla diligência verificada neste processo, o saldo de imposto de renda pago a maior pela contribuinte não somou todos os valores que ela pleiteou compensar em sua PER/DCOMP. O ônus da prova cabe, neste caso, a quem alega ter o crédito e visa compensar (artigo 333 do Código de Processo Civil e Decreto 70.235/72). A Receita Federal, a pedido deste Conselho, fez ampla pesquisa em seus sistemas de pagamento e retenção de IRRF e localizou apenas parcialmente o crédito solicitado pela contribuinte.

Intimada, ela não se manifestou para esclarecer e comprovar a existência do valor residual de crédito pleiteado. A liquidez e certeza desse valor portanto resta duvidosa, razão pela qual não merece guarida nessa medida o pedido de compensação da contribuinte.

De outra sorte, a diligência fiscal reconheceu, nos termos de folhas 566-verso, o saldo residual de crédito de IRPJ no montante de R\$ 35.869,98 em 31/12/2003.

Restam em aberto os débitos listados às folhas 567-verso e 568 bem como os débitos compensados com o suposto crédito de IRPJ a maior do ano de 2004 cuja existência não foi, neste processo, confirmada com liquidez e certeza.

Nesses termos, voto por dar parcial provimento ao recurso para reconhecer o montante adicional de crédito de R\$ 35.869,98 em 31/12/2003.

É como voto.

“documento assinado digitalmente”

Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira